

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0323 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0323 / 2005

DE

01/06/2005

PROMOENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

E M E N T A:

OBRIGA A PINTURA NA COR BRANCA DE MOTOCICLETAS UTILIZADAS

NO SERVIÇO DENOMINADO "MOTO-FRETE" E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:59:34

00000020525-71



ARQUIVADO EM 09/04/2009

Wiane F.

CHEFE DE SEÇÃO
WIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia

Folha nº 01 do proc.
Nº 323 de 05
Ademir da Guia - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.456

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 2005
*Constituição, Justiça
Trabalho, Transportes, Administração
Finanças e Orçamento*
P. S. J. NTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0323/2005

Obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete", cadastradas na forma do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, deverão ser da cor branca.

Art. 2º Os proprietários das motocicletas em desconformidade com o disposto nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar sua adequação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005.

Ademir da Guia
ADEMIR DA GUIA
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

PREJUDICADO
14 JUN 2005
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
02 JUN 2005
SGP.42

CMS - ATN

01-JUN-2005 12:13:00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 27.06.05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia

Folha nº	02	do proc.
Nº	323	da 05

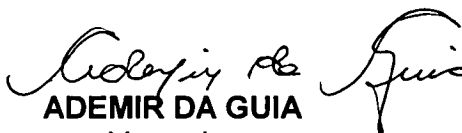
Ademir da Guia - Ass. Parlamentar
F. 100.406

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, tornou-se comum nas ruas das grandes cidades a utilização por pessoas mau-intencionadas de motocicletas para a realização de crimes, sobretudo em locais onde o trânsito é intenso, gerando insegurança para motoristas e pedestres.

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os vereadores desta Casa, é reduzir a discriminação pela população contra a pessoa que se encontra trabalhando honestamente com sua motocicleta, permitindo que esta seja identificada prontamente através de sua coloração.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo humanitário que o faz merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.


ADEMIR DA GUIA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-323 de 20 05 07/06/05 (a) (20)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 631/02, 738/98
LEI 12.536/97

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

RE: CATHOLIC CHURCH
INVESTIGATION & REFORMATION
IN THE CATHOLIC CHURCH

WITNESSES: ...
...
...

...
...
...
...
...
...
...

...
...
...

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>427</u> Em <u>14.06.15</u> Ass: <u>[Signature]</u>
--

...
...

...
...

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

...
...
...
...

...
...
...

Folha nº 4 do proc. LÍDO HOJE
nº 323 de 2005 09-06-05.
Eva Polowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453
PRESIDENTE

Núcleo Técnico de Registros
09 JUN 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
N° 0323/05.

Trata-se de projeto lei de iniciativa do nobre Vereador Ademir da Guia, que obriga as motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete" a serem pintadas na cor branca.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata de condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município, a fim de garantir o bem-estar da população, consoante preceitua o art. 160 da Lei Orgânica do Município.

No que pertine ao aspecto jurídico-constitucional não se vislumbra óbices ao prosseguimento da propositura.

A matéria está embasada no art. 13, I, e no art. 37, "caput", e no art. 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

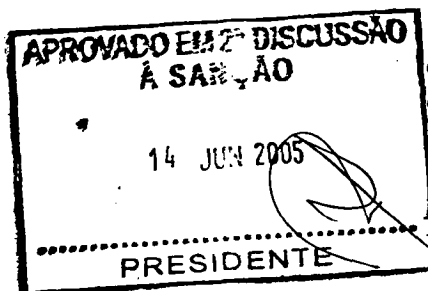
PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido que objetiva inserir na propositura a cláusula de multa para a hipótese de violação do preceito legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 0323/05.



Obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1° As motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete", cadastradas na forma do Decreto n° 44.220, de 08 de dezembro de 2.003, deverão ser da cor branca.

Art. 2° Os proprietários das motocicletas em desconformidade com o disposto nesta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar sua adequação.

Art. 3° A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7 ✓

do processo n.º 01-323/05 15 / 06 / 2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Comissões Reunidas ao presente Projeto de Lei, de fls. 5 e 6, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/06/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

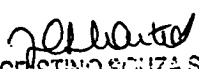
EM 14 / 06 / 2005

AS 18:15 h.

f
Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

14/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

14/06/05


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado s nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 08/13
Em 1/8107106


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....08.....do proc.
nº.....01-323.....de 2005.....
.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 17 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23-2418/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 323/05, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº.....09.....do proc.
nº.....01-323 de.....2005.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2005. Cópia extraída de fls. 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 323/05). (Ver. Ademir da Guia – PC do B). Obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete, cadastradas na forma do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, deverão ser da cor branca. Art. 2º Os proprietários das motocicletas em desconformidade com o disposto nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar sua adequação. Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias

1



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-222.....de 2005.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA ZAZARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 14 de junho de 2005. Supervisor de Finalização do

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Processo Legislativo, Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-323 de 2005

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2005

Obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete, cadastradas na forma do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, deverão ser da cor branca.

Art. 2º Os proprietários das motocicletas em desconformidade com o disposto nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar sua adequação.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de junho de 2005.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-323.....de 2005.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 17 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2418, de 17.06.2005,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 323/05, de autoria do Vereador Ademir da Guia.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/06/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

✓

do processo n°

01-323

de 20

05

18.07.05

(a)

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

À

SGP-22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

18/07/05

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 14a 12

Em 29.10.85

(a) Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 14 do proc.

Nº de 323/05

Ademir Cezar - M. Parlamentar

São Paulo, 13 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 138/05

Ref.: Ofício SGP 23 nº 2418/2005

LIDO HOJE 02 AGO 2005

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Tramitação

Senhor Presidente

— " —

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 0873/2005

ACEITO O VETO

05 FEV 2005

PRESIDENTE

ED. MODE - 10

02 AGO 2004

- DI. 10 -

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 323/05, de autoria do Vereador Ademir da Guia, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de junho de 2005, que obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete, e dá outras providências.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que me vejo na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura determina que as motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete, cadastradas na forma do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, deverão ser da cor branca. Estabelece, ainda, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação dos veículos e a penalidade em caso de descumprimento da lei.

Sem dúvida, o texto aprovado dispõe sobre questão relativa a serviço público, cujas organização, controle e fiscalização competem ao Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O texto aprovado extrapola, assim, as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência privativa do Executivo, configurando infringência



ao princípio consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da citada Lei Maior Local.

No âmbito do Município, a matéria já é disciplinada pelo Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado moto-frete. Em seu texto, estão estabelecidos os requisitos e as condições para o exercício da atividade, inclusive no que se refere ao controle e atendimento do interesse público na sua execução.

Além das exigências determinadas ao condutor autônomo, à pessoa jurídica e ao veículo, referido decreto prevê, nos seus artigos 10 e 22, a atribuição de competência à Secretaria Municipal de Transportes para a definição dos padrões de visualização, bem como para a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização dessa espécie de serviço.

Não há, assim, necessidade de lei específica para tratar da padronização da cor das motocicletas utilizadas no moto-frete, pois a competência para tais definições cabe ao Executivo e, em última análise, à Secretaria Municipal de Transportes, consoante critérios de conveniência e oportunidade administrativas. As normas relativas às características dos veículos de aluguel constituem, portanto, matéria de regulamentação do transporte, a serem veiculadas mediante decreto.

À guisa de exemplo, observe-se que, no que diz respeito aos serviços de transporte individual de passageiros por táxi, a Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, estabelece as normas gerais para execução dos serviços, mas é o Decreto nº 30.347, de 29 de outubro de 1991, que a regulamenta, que traz a obrigatoriedade da cor padronizada branca, consoante o inciso I de seu artigo 1º.

Ademais, a cor padrão branca se justifica no caso dos táxis para possibilitar a imediata visualização do veículo pelo usuário, posto tratar-se de serviço destinado ao transporte de passageiros. No caso do moto-frete, ou seja, motocicletas para transporte de cargas leves, pouca utilidade haveria na adoção da medida cogitada.



Folha nº 16 do proc.
Nº 323 de 05

Ademir Cícero - *ma.* Parlamentar

Diz a justificativa do projeto de lei que se tornou comum nas ruas das grandes cidades a utilização de motocicletas para a prática de crimes, sobretudo onde o trânsito é intenso, gerando insegurança nos motoristas e pedestres. Assim, a intenção da proposta seria reduzir a discriminação pela população contra os "motoboys", permitindo sua pronta identificação por meio da cor de seu veículo. Pondere-se, no entanto, que não se deve generalizar no que diz respeito a essa espécie de discriminação e a uniformidade da cor branca pouco contribuiria para reduzi-la.

Por derradeiro, considerando que, na verdade, a medida não se prestaria aos fins intentados pelo seu autor, conclui-se que, se viesse a ser sancionada, terminaria por se traduzir em apenas mais uma exigência, com altos custos imediatos a onerar esses profissionais.

Pelo exposto, sou compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais alto apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/mla
VT 323-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-323 de 05/08/05 (a) 02

Adelina Cicone

Assistente Legislativa
Registro 100.406

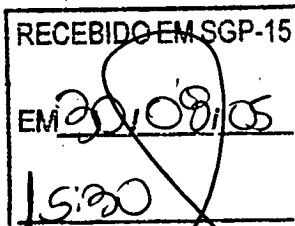
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

27/08/05

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*Às Comissões de Constituição, Justiça e...
São Paulo, 20/08/05.*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/08/05 às 17:00
 Por *[assinatura]* RF 101.086

Assessoria
 Jurídica
 Rua 100-400

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPLENTE
 EM 02/09/05
 POR *[assinatura]*

saída em 05/10/05 às 14:00h *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Bannebo
 Para ratar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 20/10/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUIE *m* juntado *3* nota dat
 documento *3* o papel de formalização
 rubricado *3* Bc 19
 Em 29/11/05

[assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



Folha nº 18
do processo nº 323/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO 16 - PAR
16- 1570/2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº323/05

Trata-se de veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao Projeto de Lei nº 323/05, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, que obriga as motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete a serem pintadas na cor branca.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que se trata de matéria relativa à organização de serviço público, cujo controle e fiscalização competem ao Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 179 da LOM.

Em acréscimo a esta razão inicial alega ainda que a adoção de padronização na pintura das motocicletas empregadas no serviço de "moto-frete" não teria a utilidade prática referida na propositura, ou seja, não se prestaria a reduzir a discriminação porventura existente contra os "motoboys", uma vez que a cor branca utilizada não serviria para diferenciá-los evitando que se confundam com delinquentes que se utilizam da motocicleta para a prática dos mais variados delitos.

Salienta por derradeiro que além de não se demonstrar apta aos fins intentados, a adoção da padronização somente geraria ônus a uma categoria profissional que tem ganhos reduzidos.

Assiste razão ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, ao tratar do transporte urbano em seu art. 172, a Lei Orgânica do Município confere à Prefeitura, portanto, ao Executivo, a prerrogativa da planejar e organizar o transporte público no âmbito do Município.

O transporte de cargas compreende-se no âmbito deste sistema de transporte público, de modo que fica à discricionariedade do Executivo a decisão acerca da



Folha nº 29
do processo nº 323/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

adoção ou não de uma cor padronizada para os ciclomotores utilizados no serviço de moto-frete.

Desta forma, como a providência que a propositura pretende instituir é atribuição típica do Executivo, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"¹ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Face o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como o art. 172 da LOM, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 23/11/05

[Handwritten signatures and initials]

¹ Voto do Des. Paulo Shintate, proferido no julgamento da Adin nº 055.297-0/1-00, TJSP.

22
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 01/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
ED 25571 RF 11.120
SUBSÍDIA Secretário
os 01/12/05

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/12/05 às 18h

Em 01/12/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Dalton SILVA</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/12/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Em 24/03/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº 20 do
Processo nº 323/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto Nº 16 - PAR 163
16-0588/2006 das Comissões Reunidas de
Constituição e Justiça e de Trânsito, Transportes e Atividade
Econômica sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao
Projeto de Lei nº 323/05

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 323/05, de autoria do Nobre Vereador Ademir da Guia (PCdoB), o qual estabelece que as motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete" cadastradas na forma do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, ter a cor branca.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, tem como base que a matéria já é disciplinada pelo Decreto acima citado, e em seu texto estão estabelecidos os requisitos e as condições para o exercício da atividade, inclusive no que se refere ao controle e atendimento do interesse público na sua execução.

Desnecessária é a lei específica para tratar da padronização da cor das motocicletas utilizadas no moto-frete, pois a competência para tais definições é do Executivo.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que a medida não atingiria os fins pretendido pelo autor, e no que tange a custos criaria despesas que onerariam os profissionais que operam com esse tipo de veículo.

Devido ao exposto somos pela **MANUTEÇÃO** do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 23/03/06

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Em _____

página _____ coluna _____

Conteúdo: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
 RF 10.835
 Secretário

A

Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 24 / 03 / 2006

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Finanças e Orçamento

24 / 03 / 2006 às 18 h 00

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *unf*

Ao Nobre Versador / À Nobre Vereadora

Renomado

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 24 / 03 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 21

Em 01 / 06 / 2006

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *unf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0554/2006

LA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 323/2005

Trata do veto total ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, que visa obrigar a pintura, na cor branca, de motocicletas utilizadas no serviço denominado “moto-frete”.

Pondera o Poder Executivo, na mensagem de veto, não haver “necessidade de lei específica para tratar da padronização da cor das motocicletas utilizadas no moto-frete, pois a competência para tais definições cabe ao Executivo e, em última análise, à Secretaria Municipal de Transportes, consoante critérios de conveniência e oportunidade administrativas. As normas relativas às características dos veículos de aluguel constituem, portanto, matéria de regulamentação do transporte, a serem veiculadas mediante decreto”.

Destarte, apesar dos elevados propósitos do nobre Autor, as ponderações do Executivo apontam a desnecessidade de existência de lei para tratar da matéria, implicando em despesas desnecessárias para uma finalidade que pode ser alcançada por via administrativa.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/05/06.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / Junho / 1966
pagina 56 coluna 3ª
Conferido: mf

A SGP-2 1
São Paulo, 02 / 06 / 66

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812, mf

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22 e 23
Em 02 / 06 / 66
Ass: mf
Técnico Administrativo
RE 14940

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – ~~Passamos ao primeiro~~
item.

Folha nº 22	de Proc.
Nº 01-0323	de 2005
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
R. 10/8/05	

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 323/2005. R. 10/8/05

ADEMIR DA GUIA (PR). Obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado "moto-frete", e dá outras providências. (DOCREC - 873/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓

do processo n.º 01 - 0323 de 2005

09/02/2009

(a)

Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2009.

09/02/2009

Lizia de Almeida Leite
Lizia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

09/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

09 FEV 2009

19.03 Horas

Uille

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente.

10.02.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10.02.09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue 111 juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas n.º 24a 26
Em 16.02.2009

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do processo
nº 01-323 de 2005
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00264/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga a pintura na cor branca de motocicletas utilizadas no serviço denominado moto-frete e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 138, de 13 de julho de 2005, referente ao PL nº 323/05, de autoria do Ver. Ademir da Guia.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

~
JCSS/ars

Folha nº 25 do processo
nº 01-323 de 2005

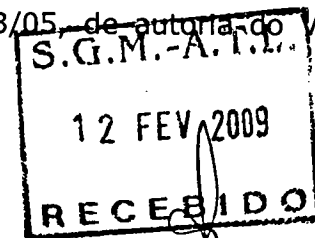
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 264, de
10/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 323/05, de autoria do Ver.
Ademir da Guia.



Marlene Girones Galdes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 26 ✓

do processo nº 01-0323 / 2005

16 / 02 / 2009

(a).....

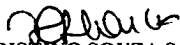
ANDERSON ROBERTO DE SOUZA
Técnico Administrativo

A

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

16/02/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
rf. e folha de informação
sob nº 24 01/04/09
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo 01-323 de 2005 01/04/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em 01/04/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234